



PROCESSO N. : 21.619-4/2018
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
EMBARGANTE : PERCIVAL SANTOS MUNIZ
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ADVOGADOS : FABRÍCIO MIGUEL CORREA - OAB/MT 9.762-A
: LUCIANA CASTREQUINI TERNERO - OAB/MT 8.379
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Percival Santos Muniz, por seus advogados constituídos, em face do Julgamento Singular nº 1210/LCP/2018, cujo teor julgou parcialmente procedente esta Representação de Natureza Interna, imputando-lhe multa no valor correspondente a 144,4 UPFs/MT, em razão do não envio e do envio em atraso de documentos e informações de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas, via Sistema Aplic.

Em síntese, o Embargante alegou que houve omissão no Julgamento Singular quanto às alegações apresentadas na defesa acerca da dificuldade enfrentada por todos os municípios mato-grossenses na transmissão de informações ao TCE/MT em razão de modificações no Sistema Aplic, bem como das providencias tomadas em face da empresa responsável pelo fornecimento do software ao Município de Rondonópolis. Ao final, requer o conhecimento e provimento dos embargos de declaração, para sanar as omissões apontadas e afastar a sua responsabilidade e, por conseguinte, a sanção de multa.

Por meio da decisão inserida no Documento Digital nº 9163/2019, o Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, no exercício interino desta Relatoria, conheceu da peça recursal, com o efeito suspensivo previsto nos artigos 69, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) e 272, III, da Resolução





Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT) e dispensou a manifestação da Unidade Técnica.

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 194/2019 (Doc. nº 15524/2019), subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo seu não provimento, diante a inexistência de omissão no Julgamento Singular nº 1210/LCP/2018, devendo serem mantidos incólumes os seus termos.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 27 de setembro de 2019.

(assinatura digital¹)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

